

em virtude do descumprimento das disposições contidas no Contrato de Gestão nº 390/2014 e conjunto robusto de elementos que apontam a existência de fraude tanto na contratação como execução do referido instrumento. (item 2.1.7); Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Quipapá, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Evitar aquisições através de contratação direta, adotando procedimentos de controle interno com objetivo de assegurar a homologação de inexigibilidade ou dispensa de licitação tão somente quando presentes todos os requisitos previstos na Lei de Licitações, atentando para a garantia do caráter competitivo que deve nortear as compras públicas. (item 2.1.3); 2. Propor ao Poder Legislativo norma que disponha sobre o processo administrativo municipal, contendo os ritos a serem observados quando da referida instauração e conclusão do processo, de forma a garantir que os direitos das partes interessadas sejam respeitados, além de prescrever a forma de atuação das comissões e/ou grupos especiais de trabalho. (itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.7); 3. Estabelecer rotinas e fluxos de trabalho para que as publicações das licitações, contratos, termos aditivos, instauração de comissões, decisões administrativas proferidas em processos e demais atos administrativos sejam publicados tempestivamente e com todos os dados necessários ao conhecimento das partes interessadas e controle social, de forma a evitar a publicação extemporânea dos atos administrativos. (itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.7); 4. Evitar aquisições através de contratação direta, adotando procedimentos de controle interno com objetivo de assegurar a ratificação de dispensa de licitação tão somente quando presentes todos os requisitos previstos na Lei de Licitações, atentar para a tempestividade das ações na gestão dos contratos de alimentação escolar tomando providências oportunas para assegurar o caráter competitivo que deve nortear as compras públicas, adotando uma postura preventiva e evitando a ocorrência de situações de emergência ficta ou fabricada. (item 2.1.3); 5. Realizar levantamento das necessidades do quadro de pessoal, definindo o quantitativo mínimo, atribuições e demais requisitos inerentes ao preenchimento de cargo público na área de Nutrição, a fim de realizar as atividades relacionadas à alimentação escolar no âmbito da Secretaria de Educação do Recife, evitando a contratação ilegal de empresas para a realização dessas atividades. (itens 2.1.5, 2.1.7). Determinou, ainda, à Diretoria de Controle Externo: 1. Que por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa; 2. Que sejam enviados aos órgãos federais competentes, remessa dos autos para análise da legalidade na aplicação dos recursos federais.

(Excerto da ata da 8ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 26/03/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(Relatoria Originária)

PROCESSO DIGITAL TC Nº

2327450-5 - ADMISSÃO PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAJUBA - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. INTERESSADA: MARIA IZALTA SILVA LOPES GAMA

(Voto em Lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou ilegais as contratações dos Anexos I a II, negando, conseqüentemente, os seus registros, acompanhando a proposta de voto do relator. Aplicou multa à senhora Maria Izalta Silva Lopes Gama, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Orgânica do TCE-PE e que deverá ser recolhida no prazo de quinze dias do trânsito em julgado desta decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br). Outrossim, recomendou à Prefeitura Municipal de Ibirajuba levantar imediatamente a necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinários da municipalidade, a fim de que proceda à realização de concurso público com vistas a regularizar a situação de modo permanente e em conformidade com o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

(Excerto da ata da 8ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 26/03/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(Relatoria Originária)

PROCESSO DIGITAL TC Nº

2212318-0 - ADMISSÃO PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAJUBA - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. INTERESSADA: MARIA IZALTA SILVA LOPES GAMA

(Advogado: Bruno Farias Teixeira - OAB: 23258PE)

(Voto em Lista)

O relator esclareceu que este processo era similar ao processo julgado anteriormente, TCE nº 2327450-5, com a mesma interessada e o no mesmo exercício. Continuando, falou que estava propondo seu voto pela ilegalidade das contratações, porém estava excluindo a multa por entender que seria uma duplicidade de penalidade. Portanto, a proposta de voto seria pela ilegalidade sem multa. O Conselheiro Ruy Ricardo W. Harten Júnior ressaltou: "Acompanho o relator, mas acho importante destacar que a não aplicação da multa, neste processo, seria em função do agora também julgado nesta sentada, porque pelo número de contratações seria irrazoável, ao fim e ao cabo, se aplicar 20%, 10% em um processo e 10% do outro. Então, acompanho o Relator, deixando consignado que nesse processo não se aplica multa em função de que nessa mesma assentada, um outro processo, a mesma prefeitura, o número de contratação também reduzidos, embora ambos com esse vício da não realização de concurso público há muitos anos, sem seleção pública simplificada, inclusive. Acompanho o relator nestes termos." A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou ilegais as contratações dos Anexos I a IV, negando, conseqüentemente, os seus registros, acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 8ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 26/03/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

PROCESSO DIGITAL TC Nº

1852570-2 - AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PAULISTA (PLANO PREVIDENCIÁRIO), RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. INTERESSADOS: ALESSANDRO DE ALENCASTRO LEAL CORREA

(Advogado: Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989)

(Voto em Lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas a auditoria especial instaurada no Instituto de Previdência Social do Município de Paulista (Plano Previdenciário), relativa ao exercício financeiro de 2018, quando à frente da Presidência do PREVIPAULISTA encontrava-se o senhor Alessandro de Alencastro Leal Correa; Determinou, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Goiana, ou quem vier a sucedê-lo(a), adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta Deliberação, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso XII, do citado diploma legal: 1) Realizar os serviços de análise, conferência e revisão de procedimentos, para fins de recuperação de crédito entre regimes previdenciários – RGPS e RPPS – compensação administrativa e financeira/COMPREV, preferencialmente, diretamente por meio do quadro de servidores de suas unidades gestoras dos Regimes Próprios; 2) Promover levantamento das necessidades de pessoal visando à realização de concurso público, tendo em vista que o quadro de pessoal era formado por servidores comissionados de chefia e assessoramento e por servidores cedidos pela Prefeitura; 3) Evitar a movimentação entre contas bancárias que envolvam a conta específica para o recebimento dos recursos provenientes de COMPREV, evitando a falta de transparência dessas movimentações financeiras, assim como o pagamento de despesas em inobservância à Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999. (itens 2.1.7); 4) Conferir maior transparência à movimentação de valores entre as contas do instituto de previdência; Determinou, ainda: à Diretoria de Controle Externo: 1. Que por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas Auditorias/Inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

(Excerto da ata da 8ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 26/03/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

(Relatoria Originária)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCEPE Nº

24100173-0 - MEDIDA CAUTELAR SOLICITADA, POR MEIO DE DENÚNCIA (DOCUMENTO 01) ATRAVÉS DE DOCUMENTO FÍSICO PROTOCOLADO (PETCE Nº 041854 /2024), SEI 001.003795/2024-83, PELO SENHOR GERALDO GONÇALVES DE MELO JÚNIOR - OAB/PE Nº 31.125. APONTA QUE O MUNICÍPIO DE AMARAJI REALIZOU PROCESSO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, NO ANO DE 2023, DE 93 SERVIDORES PARA DIVERSOS CARGOS NA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, TENDO CONTRATADO, DE FATO, 498 SERVIDORES.

(Voto em Lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, considerando o disposto na Resolução TC nº 155/2021 que disciplina o Instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; considerando o teor da Denúncia (documento 01), protocolada através de documento físico, datado de 04/03/2024 (PETCE nº 041854/2024), SEI 001.003795/2024-83, pelo senhor Geraldo Gonçalves de Melo Júnior - OAB/PE nº 31.125, com supedâneo no artigo 2º, inciso XIII, e artigo 103, inciso VII, da Lei nº 12.600/2004, combinando com o artigo 2º da Resolução TC nº 155/2021, a qual apontou que o município de Amaraji realizou processo de seleção pública simplificada para 93 contratações temporárias na Secretaria de Educação, tendo contratado, de fato, 498 servidores, e que, estas funções deveriam, segundo o denunciante, ser desempenhadas por servidores públicos titulares de cargos de provimento efetivo; considerando o Parecer Técnico elaborado pela Gerência de Admissão de Pessoal deste TCE; considerando que, após as análises efetuadas, em juízo de cognição sumária próprio das medidas cautelares, não restaram comprovadas falhas ou irregularidades que justifiquem concessão de medida cautelar; considerando que estando ausentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, a medida cautelar pleiteada não encontra respaldo no *caput* do artigo 18 da Lei nº 12.600/2004, e no *caput* do artigo 2º da Resolução TC nº 155/2021; considerando a possibilidade de ocorrer o *periculum in mora* reverso, impeditivo da concessão de medida cautelar, conforme previsão insculpida no parágrafo único do artigo 4º da Resolução TC nº 155/2021; Homologou a decisão monocrática que negou a medida cautelar solicitada. Determinou, por fim, o seguinte: À Diretoria de Controle Externo: 1. Que a documentação dos autos seja utilizada pela DEX como subsídio na fiscalização contínua de folha de pagamento.

(Excerto da ata da 8ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 26/03/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCEPE Nº

21100911-8 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORTÊS, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. INTERESSADOS: JOSÉ REGINALDO MORAIS DOS SANTOS, BRUNO DO LAGO ALVES, JOSÉ CARLOS BATISTA DOS SANTOS, LINDOVAL CAMPOS DA SILVA

(Advogado: Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE)

(Voto em Lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regulares com ressalvas as contas do senhor José Reginaldo Moraes dos Santos, Prefeito e Ordenador de Despesas, relativas ao exercício financeiro de 2020. Outrossim, por consequência, conferiu-lhe quitação, nos termos do artigo 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE).

(Excerto da ata da 8ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 26/03/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

(Relatoria Originária)

PROCESSO DIGITAL TC Nº